

A.I. Nº - 921374-0/03  
AUTUADO - VALTER SANTOS SENA DE JEQUIÉ  
AUTUANTE - EDIJALMA FERREIRA DOS SANTOS  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 22/04/2003

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0123-03/03

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 21/01/03, refere-se a aplicação de penalidade pela falta de emissão de notas fiscais de saída de mercadorias nas vendas a consumidor, exigindo-se a multa no valor de R\$ 600,00, disposta no artigo 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 07 e 08, alegando que no momento da ação fiscal havia, em uma gaveta, um total de R\$ 400,00 em cheques pré-datados e a quantia de R\$ 213,00 em moedas, provenientes de duas máquinas “caça níquel”. Afirma que tais valores não pertenciam à vendagem do dia. Acrescenta que de um dia para o outro nunca retira todo o dinheiro da “máquina”, deixando uma parte para troco. Ao final, pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante em informação fiscal (fls. 11 e 12), mantém a autuação dizendo que conforme Termo de Auditoria de Caixa, foi apurada uma diferença positiva no valor de R\$ 724,77. Ao final pede a procedência do Auto de Infração.

#### VOTO

Dante dos elementos constitutivos do presente PAF, entendo que ficou caracterizado que o contribuinte realizou operações de vendas sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

De acordo com os documentos anexados pelo autuante, ficou evidente que não assiste razão ao impugnante, já que o Termo de Auditoria de Caixa, anexado aos autos à fl. 05, com a assinatura do próprio autuado, comprova que o saldo de abertura era 0,00 (zero), tendo sido constatado diferença positiva no valor de R\$ 724,77. Tal diferença serve como prova do cometimento da infração, conforme entendimento já pacificado neste CONSEF, tendo em vista que a diferença entre o valor encontrado no caixa e o registrado nos documentos fiscais, corresponde a venda de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal exigível.

Ademais, o autuado não comprovou sua afirmação de que os valores de R\$ 400,00 e R\$ 213,00 não eram provenientes de vendas do dia da ação fiscal, e pelo que dispõe o art. 142, do RPAF/99, a

recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Entretanto, deve ser retificado o valor da multa de R\$600,00 para R\$690,00, tendo em vista a alteração procedida pela Lei nº 8.534, com vigência a partir de 14/12/2002.

Vale ainda ressaltar, que foi emitida a nota fiscal nºs 00564 (fl. 03), sob ação fiscal, com o valor da diferença apurada na auditoria de caixa.

Do exposto, e ainda com base nos artigos 142, VII e 220, I, do RICMS/97, que determinam que é obrigação do contribuinte entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída efetuar, devendo a Nota Fiscal ser emitida antes de iniciada a saída das mercadorias, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, com a retificação da multa acima mencionado.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 921374-0/03, lavrado contra **VALTER SANTOS SENA DE JEQUIÉ**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de abril de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA